

Nota Técnica nº 5/IEF/PREVINCÊNDIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007015/2020-51

59116235

PROCEDÊNCIA: Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Previncêndio/ IEF

PROCESSO SEI nº: 2100.01.0007015/2020-51

ASSUNTO: Quitação da Compensação Minerária

EMENTA: Compensação Minerária - Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral - Art. 36 da Lei 14.309/2002 - Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 - Art. 1º da Lei Estadual nº 23.558/2020.

NOTA TÉCNICA

INTRODUÇÃO

1. O Instituto Estadual de Florestas tem atribuições para executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação, conforme dispositivos do Decreto nº 47.892, de 2020. É inegável o papel das áreas protegidas na conservação da biodiversidade, as quais podem funcionar em conjunto, como elementos integradores da paisagem, refletindo diretamente na conservação da biodiversidade, preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, e provisão de importantes serviços ecossistêmicos.

2. A presente Nota Técnica tem por escopo detalhar os procedimentos realizados para execução do PLANO DE TRABALHO Previncêndio-DIUC-IEF-Nº 01-2020, cujo objeto trata de aplicação de recursos advindos dos procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº. 20.922, de 2013 – Compensação Minerária, estabelecidos pela Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, e os Termos de Compromisso de Compensação Minerária 15 e 17 (59116235).

3. O PLANO DE TRABALHO Previncêndio-DIUC-IEF-Nº 01-2020 (59116235) teve por finalidade a contratação de serviços de prevenção e combate a incêndios florestais, em atendimento às demandas do IEF, para as unidades de conservação localizadas nas Bacias Hidrográficas do Rio Doce e do Rio São Francisco, com a prestação de serviços públicos permanentes ou de longa duração.

ANÁLISE

4. A argumentação a seguir consta do documento "Nota Técnica 8" (78664183), e novamente consta nesta Nota Técnica para o melhor entendimento do ocorrido.

5. Também nesta Nota Técnica 5 (119462588) foram novamente analisados os aspectos técnicos

e financeiros do PLANO DE TRABALHO Previncêndio-DIUC-IEF-Nº 01-2020 (59116235) e os Termos de Compromisso de Compensação Minerária 15 e 17 (59116235).

6. O art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários. Para o cumprimento da referida Compensação Minerária dispõe o art. 2º da Portaria IEF nº 27, de 2017, em acordo com o descrito no art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

(...)

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão;

IV - Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

(...)

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

§6º – Após a aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

§7º – Os PT com as medidas de implantação e/ou manutenção citados no § 6º, serão previamente apresentados pela DIUC/IEF à CPB/COPAM para a devida aprovação, devendo no momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma físico-financeiro e a previsão de tempo de execução, bem como especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.

(...)

§13 – Ao final da execução do Plano de Trabalho o empreendedor deverá prestar contas à DIUC e à CPB mediante relatório de cumprimento de termo de compromisso, cuja aprovação será requisito para a emissão da declaração de cumprimento da compensação.

7. A gradual redução no número de brigadistas com início no ano de 2016, levou a oferta de 408 vagas abertas em 2015, para apenas 252 em 2021. Ainda mais grave, destacamos a impossibilidade de contratação de brigadistas a partir do mesmo ano em função do vencimento da Modulação de Efeitos sobre a Lei Complementar mineira nº 100/2007, extinguindo a possibilidade de contratação de servidores temporários sob os efeitos desta legislação. Assim, considerando a impossibilidade de contratação temporária, o IEF vislumbrou a contratação de serviços de prevenção e combate a incêndios florestais para as unidades de proteção integral das

bacias hidrográficas dos rios Doce e São Francisco, enquanto aguardava a elaboração e publicação de leis que amparassem novamente a contratação direta de brigadistas pelo órgão.

8. A solução de contratação dos serviços de prevenção e combate a incêndios florestais surgiu como complementação às ações de prevenção e combate desenvolvidas pelo IEF, com fornecimento de um serviço completo, envolvendo além da mão de obra especializada, também todos os recursos necessários ao emprego destes em campo, de forma similar ao que praticava o empreendedor para controle de incêndios em suas áreas. Nesse cenário, nasceu o Termo de Referência elaborado pela Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais com a previsão de contratação de serviços com recursos de Compensação Florestal Minerária, prevendo a entrega de serviços por profissionais já capacitados, equipados e em condições de realizar as atividades demandadas, com todos os recursos necessários para tanto, como equipamentos de proteção individual (EPI), veículos, combustível, alimentação fora das ações de combate.

9. Felizmente, no final do ano de 2020, nos dias 22 e 23 de dezembro, foram publicadas respectivamente as Leis Estaduais 23.749 e 23.750, esta última regulamentada pelo Decreto estadual 48.097/20, que permitiram as contratações diretas de brigadistas pelo Estado, que foram então realizadas em 2021, assim como a contratação dos serviços em questão, dotando novamente o IEF de efetivo em número mais aproximado à real demanda, somando aos recursos aportados através dos serviços de prevenção e combate da Compensação Florestal Minerária o efetivo de brigadistas temporários do IEF, esses distribuídos de maneira mais ampliada para as UC do Estado, sem restrições quanto à bacia ou categoria de proteção, sendo os serviços um conjunto de ações com menor dependência de processos adicionais, já que não dependem, como os brigadistas contratados diretamente pelo Estado, de outros fatores à parte, como formação, veículos e equipamentos diversos, sendo esses já inseridos dentro da prestação dos serviços.

10. Das propostas de contratação de serviços de prevenção e combate a incêndios florestais, quatro orçamentos se fizeram presentes, como pode ser verificado nos arquivo compactados constantes no processo (59116235):

- Fornecedor A - com R\$ 14.027.225,40 (quatorze milhões, vinte e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)
- Fornecedor B - com R\$ 26.013.243,00 (vinte e seis milhões, treze mil duzentos e quarenta e três reais)
- Fornecedor C - com R\$ 16.106.139,24 (dezesseis milhões, cento e seis mil cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos)
- Fornecedor D - com R\$ 21.051.094,44 (vinte e um milhões, cinquenta e um mil noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

11. Importante destacar o documento em anexo inserido ao processo (83295694), que se trata do contrato celebrado entre a empresa Vale S.A. e a Safemed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda, no valor de R\$ 13.860.319,68 (treze milhões, oitocentos e sessenta mil trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), para o qual devemos nos atentar e ter como referência do processo de contratação para abate na Compensação Florestal Minerária.

12. Como verificado no documento PLANO DE TRABALHO Previncêndio-DIUC-IEF-Nº 01-2020 (30122730), o valor global aprovado pela Câmara de Proteção à Biodiversidade para a contratação dos serviços de prevenção e combate a incêndios florestais foi de R\$ 14.027.225,40 (quatorze milhões, vinte e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), com valor final da contratação o valor global final de R\$ 13.508.074,66 (treze milhões, quinhentos e oito mil setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

13. Há, porém, que considerarmos as diversas penalidades aplicadas à prestadora de serviços, que realizou as atividades demandadas, porém com diversas falhas relacionadas à quantidade de pessoal e, principalmente, falta de disponibilidade do devido equipamento de proteção individual de seus funcionários, levando o IEF a diversas manifestações dos respectivos pelas faltas e falhas apresentadas.

14. Nesta seara, optou ao empreendedor por aplicar uma multa em desfavor da prestadora de serviços, no valor total de R\$ 1.033.786,64 (um milhão, trinta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), composto pela soma dos valores R\$ 693.015,98 (seiscentos e noventa e três mil quinze reais e noventa e oito centavos) e R\$ 340.770,96 (trezentos e quarenta mil setecentos e setenta reais), conforme pode ser observado no Documento Comprobatório Minerária Valores Contrato PREVINCÊNDIO (59194154).

15. Na contratação em questão, competiu aos gerentes das unidades de conservação a emissão de atestes sobre os serviços prestados, tornando possível a identificação das faltas e falhas por eles apontadas nos processos chamados de “medição”, sempre referentes ao período do dia 21 a 20 do mês subsequente.

16. A validação dos serviços sempre foi, porém, da Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do IEF, que necessariamente assinava as medições, endossando ou executando eventuais correções nas informações de ateste emitidas pelos gerentes das UCs. Essa informação é de vital importância para a elucidação dos fatos a seguir descritos, já que o prestador de serviços, sem qualquer consulta à Gerência referida, solicitou a alguns gerentes de UC a emissão de atestados técnicos, informando da prestação de bons serviços ou equivalente, o que foi feito por parte destes.

17. No processo consta um documento de Declaração da Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do IEF (30122730), por mim assinado, sem qualquer referência à qualidade dos serviços prestados, destinando-se exclusivamente à empresa prestadora de serviços para recolhimento do Imposto Sobre Serviços, datada de 28 de maio de 2021. Não há, portanto, da parte desta Gerência, nenhuma informação que abone os serviços prestados, uma vez que por diversas vezes demandas relativamente simples, como fornecimento de EPI obrigatório, eram sanadas apenas após meses de atraso e reiteradas cobranças. Ora, sendo este o setor responsável pelo endosso das medições mensais, sem o qual não seriam realizados os pagamentos à prestadora de serviços, entendemos como sem efeito as declarações fornecidas pelos gerentes das UC diretamente à prestadora de serviços, conforme por ela provocados.

18. Assim, não há que se falar em “Renúncia a direito Multa Contratual” da parte do IEF, como consta no documento (59194154), cujos valores seguem informados anteriormente alcançam, R\$ 1.033.786,64 (um milhão, trinta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), resultante da somatória de R\$ 693.015,98 (seiscentos e noventa e três mil quinze reais e noventa e oito centavos) e R\$ 340.770,96 (trezentos e quarenta mil setecentos e setenta reais).

19. Pelo exposto, entendo cabível a aplicação do valor global inicialmente informado no menor orçamento negociado, equivalente a R\$ 13.860.319,68 (treze milhões, oitocentos e sessenta mil trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), subtraído da multa em questão, R\$ 1.033.786,64 (um milhão, trinta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), alcança os R\$ 12.826.533,04 (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos).

20. Assim, a empresa VALE S.A. apresentou documentos comprobatórios de quitação da Compensação Florestal Minerária à Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais por meio da medida de manutenção/implantação, com entendimentos que divergem sobre os valores aplicados, sendo do entendimento do empreendedor a quitação de equivalentes R\$ 13.508.074,66 (treze milhões, quinhentos e oito mil setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), já aplicados os descontos, enquanto ao entendimento desta Gerência são cabíveis,

considerando o valor contatual e os descontos por multa contratual, R\$ 12.826.533,04 (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), pelo qual entendemos necessário o ajuste do TERMO DE QUITAÇÃO TCCFM 15 (59192931) e TCCFM 17 (59193386).

21. Em documento mais recente aportado a este processo, "Atestado de Capacidade Técnica Emitidos pelo IEF a SAFEMED" (92705738), estão inseridos atestes dos serviços prestados pela empresa SafeMed, emitidos por gestores de unidades de conservação, que não emitem validação final sobre os serviços prestados, e sim o Previncêndio. Oportunamente, analisemos se houve da parte da empresa Vale S.A, algum pagamento por medição à empresa SafeMed sem o devido "atesto" deste setor, cuja conclusão, antecipo, é negativa. Portanto, a argumentação já apresentada e aqui reforçada permanece inalterada, com destaque ao que já fora apresentado nos parágrafos 15, 16 e 17, numerados apenas para a referência inequívoca desta argumentação.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, e considerando que compete a esta Gerência a análise sobre a prestação de contas do Plano de Trabalho Previncêndio-DIUC-IEF-Nº 01-2020, submetemos esta Nota Técnica para apreciação, visando a inconformidade da compensação ambiental realizada pelo empreendedor, em função da divergência sobre os valores a serem aplicados, bem como a submissão desta prestação de contas, à Diretoria de Unidades de Conservação e à Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM, **no valor total de R\$ 12.826.533,04** (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), ficando a definição relativa ao valor a ser compensado para as instâncias superiores do IEF.

23. Sobre a realização da atividade descrita no Plano de Trabalho, entendemos como realizada pelo empreendedor, com divergência exclusivamente em relação aos valores a serem abatidos da Compensação Florestal Minerária, no montante de **R\$ 12.826.533,04** (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), ficando a definição relativa ao valor a ser compensado para as instâncias superiores do IE

24. É o parecer.

Rodrigo Bueno Belo

Gerente de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do IEF



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bueno Belo**, Gerente, em 31/07/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119462588** e o código CRC **3C51AF0E**.

